PROCESSO TC : 000455/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de General Maynard
ASSUNTO : 0053 – Denúncia
INTERESSADOS : SINTESE (Denunciante)
: Miraldo da Silva Santos (Denunciado)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 759/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 22754 - PLENO

EMENTA: Denúncia. Perda de Objeto. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 09/12/2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, e, assim, pelo **Arquivamento da Denúncia** apresentada em face da Prefeitura Municipal de General Maynard, sob a responsabilidade do Sr. Miraldo da Silva Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

PROCESSO TC 000455/2017 **DECISÃO TC 22754 PLENO**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, 16 de dezembro de 2021.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

LFLMB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de denúncia (fls. 3/13) formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, sobre supostas irregularidades relativas ao uso de recursos do FUNDEB e MDE para pagamento de folha de pessoal dos meses de agosto de 2015 e janeiro de 2016, evidenciando gastos indevidos, a exemplo de:

> *Folha de Pagamento dos Profissionais do Magistério Público, fonte de recursos FUNDEB:* Professores com acúmulo de funções, já que estão em sala de aula e na direção escolar, recebem ao mesmo tempo gratificação de "Regência de Classe" e "Adicional de Direção Escolar."; Embora não exista nem no Plano de Carreira e no Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de General Maynard o pagamento de "Gratificação de Desempenho", há professores recebendo "Gratificação G.D." sem que haja previsão legal pra isso; Existência de profissionais em desvio de função que, embora recebam
> sua remuneração pelos recursos do FUNDEB, na verdade não estão em efetivo exercício em uma das funções dos profissionais do magistério. Total de irregularidades encontradas nessa folha: R$ 10.882,07.
>
> *Folha de Pagamento dos Servidores Técnico-Administrativos, fonte de recursos FUNDEB:* Vigilante que embora esteja lotado na Secretaria Municipal de Educação, na verdade não trabalha exclusivamente à serviço da pastada educação básica de General Maynard. Deve receber pela fonte de recursos da Secretaria a qual está trabalhando. Total de irregularidades encontradas nessa folha: R$ 1.232,00.
>
> *Folha de Pagamento custeada com os recursos da fonte de recursos MDE:* Auxiliar de Serviços gerais lotada na Biblioteca Pública do Município, o que é proibido pela Resolução 243 de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado. Na verdade deve receber pela fonte de recursos da Secretaria Municipal de Cultura; vigilante que embora receba sua remuneração pelos recursos da

LFLMB Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

> Secretaria Municipal de Educação, na verdade trabalha no posto de saúde da cidade; Servidores que embora recebam normalmente suas remunerações, na verdade não trabalham. Total de irregularidades encontradas nessa folha: R$ 25.388,88.

Ao final, aduziu que a situação denunciada compromete o gerenciamento eficiente dos recursos públicos e a valorização do magistério público. Ato contínuo, solicitou que esta Corte adote as medidas cabíveis para corrigir as supostas irregularidades, com o ressarcimento dos valores às contas específicas do FUNDEB e MDE.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 171/179), sugeriu a autuação do feito, pois entendeu procedentes a maioria dos fatos narrados. A Coordenadoria Técnica, em despacho motivado (fls. 180), ratificou a informação.

O Ministério Público de Contas, em despacho (fls. 183/184), opinou pela autuação do expediente, em vista de potencial dano ao erário, o que enseja a citação do gestor para apresentar defesa. A autuação se deu em Sessão Plenária do dia 06/07/2017 (fl. 187).

Regularmente chamado ao feito, por meio de citação (fls. 194/195), o interessado apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 196/228).

A unidade técnica, ao analisar os esclarecimentos e a documentação apresentada, se manifestou por meio da informação complementar (fls. 232/247), onde opina pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e imposição de glosa, no valor de R$ 22.637,88, conforme quadro abaixo:

SUGESTÃO DE GLOSA – FONTE DE RECURSO

LFLMB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

SUBITEM	FONTE DE RECURSOS	VALOR
2.1	FUNDEB	R$ 5.735,88
2.2	FUNDEB	R$ 1.232,00
2.3	MDE	R$ 15.670,00
VALOR TOTAL	**R$ 22.637,88**	

Os valores definidos pela Coordenadoria Técnica, a título de alcance, referem-se aos itens 3.1 (folha de pagamento dos profissionais do magistério público – fonte de recursos FUNDEB), 3.2 (folha de pagamento dos servidores Técnico-administrativos – fonte de recursos FUNDEB) e 3.3 (folha de pagamento custeada com recursos do MDE).

A Coordenadora Técnica, em despacho motivado (fls. 249/250) ratifica a informação citada, divergindo em sua conclusão (a informação retro concluiu pela procedência), ao passo que a Coordenadora e o Analista de Controle Externo II opinam pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno, COM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, com base no art. 223, II e III do Regimento Interno do TCESE, e DETERMINAÇÕES, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos pertencentes à educação, ocorridas na Prefeitura Municipal de General Maynard, gestão do Sr. Miraldo da Silva Santos, **"***relacionadas às folhas de pagamento dos meses de agosto de 2015 e janeiro de 2016, com descumprimento na aplicação dos recursos do MDE e FUNDEB, tais como: Professores com acúmulo de funções; Recebimento de gratificação de desempenho sem previsão legal; Profissionais em desvio de função, recebendo sua remuneração pelo FUNDEB e outros pelo MDE, e; Servidores que embora recebam normalmente suas remunerações, não trabalham*".

LFLMB Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

Na mesma trilha, a Coordenadoria Técnica sugeriu a emissão de DETERMINAÇÕES, que, acaso acolhidas, devem constar na decisão e encaminhadas à atual área responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado, quais sejam:

> 1) Recomposição à Conta do FUNDEB, o valor total de R$ 5.735,88 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais, oitenta e oito centavos), relativos às irregularidades do subitem 2.1 da Informação Técnica, devidamente corrigido da data da ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do FUNDEB, pois não se trata de glosa;
> 2) Recomposição à Conta do FUNDEB, o valor total de R$ 1.232,00 (um mil, duzentos e trinta e dois reais), referente às irregularidades do subitem 2.2 da Informação Técnica, devidamente corrigido da data da ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do MDE, pois não se trata de glosa;
> 3) Recomposição à Conta do MDE, o valor total de R$ 15.670,00 (quinze mil, seiscentos e setenta reais), referente às irregularidades do subitem 2.3 da Informação Técnica, devidamente corrigido da data da
> ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do MDE, pois não se trata de glosa, e;
> 4) Para o Município de General Maynard observar a legislação aplicável ao FUNDEB e MDE nos pagamentos dos seus servidores da área da Educação, e que não se pague com estas fontes de recursos servidores cedidos a outros órgãos, sejam eles, em quaisquer esferas.

Ao final, a unidade técnica destacou que os valores a serem restituídos aos cofres municipais, conforme detalhado acima, não se tratam de glosa, já que os servidores efetivamente trabalharam, tendo havido desvio de função e pagamento de salários com recursos do FUNDEB e MDE, prática ilegal.

LFLMB Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por intermédio do seu representante, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer (fls. 253/280), opinou, *in verbis*:

> *a) Procedência da Denúncia diante das diversas irregularidades apontadas que referem-se ao pagamento indevido com recursos do FUNDEB e MDE, ainda, aplicação de glosa no montante de R$ 4.899,60 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), diante do recebimento pelas servidoras LAUDICEIA DOS SANTOS e MARIA LAURA SILVA CRUZ, sem que fosse comprovado que havia efetiva prestação de serviço, e pelo recebimento sem previsão legal das servidoras ROBERTA MACIEL SANTOS SANTANA, MARIA IZABEL SILVA, MARIA LAURA SILVA CRUZ e CLEIDE DE OLIVEIRA LIMA;*
> *b) Pela aplicação de multa administrativa ao ex-gestor no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 223, incisos II do Regimento Interno, e art. 93, incisos II, da Lei Complementar nº 205/2011.*
> *c) Pela restituição dos valores do FUNDEB e MDE utilizados indevidamente pelo Município de General Maynard, montante de R$ 10.670,94 (dez mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) das verbas da Prefeitura para as contas do FUNDEB e MDE, respectivamente;*
> *d) Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.*

O *parquet* discordou parcialmente da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, pois pugnou pela procedência da denúncia, sugeriu aplicação de glosa no valor de R$ 4.899,60, bem como opinou pela recomposição dos valores do FUNDEB e MDE, na monta de R$ 10.670,94, a ser manejado das verbas da prefeitura para as contas do FUNDEB e MDE, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

É o quanto basta para relatar.

LFLMB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09

VOTO

Em análise do feito, constata-se que a defesa (fl. 203) informou que os fatos denunciados constituem o objeto do processo TC nº 000369/2017, e que tal situação configura *bis in idem*.

A situação informada pelo denunciado procede, vez que o processo acima trata dos mesmos fatos e fora julgado em 30/07/2020, conforme a Decisão TC nº 21.582/Plenário, prolatada no bojo do processo TC 000369/2017. O *decisum* acolhe parcialmente a denúncia, impõe multa administrativa e determina a adequação do município à legislação pertinente em relação a situação denunciada.

Neste diapasão**,** concluo que, de fato, assiste razão ao interessado, e, diante do todo o exposto, não há como trilhar entendimento diverso, portanto, é de se concluir pelo exaurimento de sua finalidade com a consequente perda de objeto deste expediente, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **09/12/2021,** por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com o **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, vez que os fatos narrados na inicial já foram julgados no Processo TC nº 000369/2017, em 30/07/2020, nos termos da Decisão TC nº 21.582/Plenário.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

LFLMB
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/02/2022 09:53:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/02/2022 11:15:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/02/2022 10:13:09